

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/8.610.414/2001

INTERESSADO: PAULO CESAR BATISTA BEZERRA

PARECER CEE Nº 063/2006

Indefere a solicitação de **Paulo Cesar Batista Bezerra** para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão do Ensino Fundamental, na Escola Estadual Jardim Gláucia, Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Paulo Cesar Batista Bezerra, portador da identidade nº 12790417-5 – IFP, solicita a este Conselho pronunciamento sobre a possibilidade de regularização de sua vida escolar, diante dos fatos expostos:

- a) O interessado cursou as 5ª, 6ª e 7ª séries na Escola Estadual Jardim Gláucia, no Município de Nova Iguaçu, em 1981, 1982 e 1983, respectivamente.
- b) Em julho de 1985, retornou à referida Escola para cursar a fase VIII do Curso Supletivo, em nível de 1° Grau.
- c) Em 14/10/1997, a instituição expediu o Histórico Escolar de Paulo Cesar Batista Bezerra com a seguinte observação: "o aluno evadiu-se na 8ª série do 1º grau no ano de 1985."
- d) Discordando do Histórico, o interessado apresentou um Certificado de Conclusão do Curso Supletivo de 1º Grau, com o nº 000.256, numeração obrigatória na época, expedido pela Escola Estadual Supletiva Jardim Gláucia, em 31 de maio de 1988, com a conclusão em dezembro de 1985.

A atual diretora da instituição, verificando a Ata de Resultados Finais relativa ao ano de 1985, declara a não-autenticidade do Certificado de Paulo Cesar Batista Bezerra.

O interessado não concordou com a informação e solicitou prosseguimento do processo para melhor apuração.

Diante da divergência, o processo foi encaminhado à COIE para análise e orientação, e esta o encaminhou à Coordenadoria Regional da Região Metropolitana VII, com vistas à Equipe de Acompanhamento e Avaliação, a fim de que o Inspetor Escolar elaborasse um relatório circunstanciado e preciso sobre o caso.

A Comissão designada verificou, porém, que, com o nº 000.256, também existe o Certificado similar da aluna Amélia Figueiredo Dalier e, concluindo o seu relatório, a Comissão demonstra a impossibilidade de se pronunciar, em definitivo, sobre a autenticidade do documento do requerente. Isto porque o arquivo da instituição apresenta-se em estado caótico, com diários sem assinaturas, sem indicação das disciplinas ou dos professores aos quais pertencem, registros de nomes diferentes para a mesma pessoa, ora César Batista Bezerra, ora Paulo César Batista Bezerra, ora com lançamento de notas, ora com lançamento de conceitos, não sendo encontrados outros diários além dos anexados ao processo.

Na pasta individual de Paulo Cesar Batista Bezerra, só existem o histórico escolar, certidão de nascimento e identidade (xerox).

Constam também do processo xerox da Ata do Resultados Finais, constando como resultado do requerente: evadiado, e a xerox da relação nominal dos alunos aprovados na Fase VIII, no 2º semestre de 1985, a qual apresenta o nome de Amélia Figueiredo Dalier, (re)escrita a caneta, com rasura, sob o nº 000.256, não constando, nesta relação, o nome de Paulo Cesar Batista Bezerra.

O requerente anexou, também, o histórico escolar do Colégio Apolo 10, onde cursou os 1º e 2º períodos do Curso Técnico em Contabilidade.

O presente processo foi analisanado e aprovado por esta Câmara em 25/11/2003, sendo aprovado na Sessão Plenária de 09/12/2003.

Em 19/01/2004 a ASJU declara que "antes da apreciação quanto à homologação requisitada, considerando que a documentação apresentada não contém subsídios suficientes para análise do feito", sugere que seja convocada a Direção Escolar à época dos fatos (1983/1985), a fim de que a mesma esclareça, por escrito, a situação, "a fim de apurarmos a veracidade dos fatos, antes de ser instaurada sindicância para averiguação de possíveis irregularidades no âmbito da unidade escolar".

Em 12/03/2004 a Coordenadoria Regional da Região Metropolitana VII informa o nome dos diretores e responsáveis pelo Curso de Ensino Supletivo do Colégio Estadual Jardim Gláucia:

- em 1983 Diretor Geral Prof. João Rodrigues Miguel Matr. nº 105978-1.
- Em 1984 e 1985 Diretor Geral Profa Maria Ozenir da Silva Baptista Matr. nº 052819-0.
- Em 1984 Responsáveis pelo Curso Supletivo Prof^a Juliêta Rêgo Nascimento Matr. nº 025831-9; Prof^a Rosângela Nascimento Piquet Matr. nº 0159659-2 e Prof^a Maria de Lourdes Rodrigues Faria Matr. nº 509328-1.

Em 13/04/2004 – o Prof. João Rodrigues Miguel declara que, em 1983, exercia a função de Diretor Geral da E.E. Jardim Gláucia, e a Instituição funcionava apenas com o Ensino Fundamental, de 1ª a 8ª séries, no horário diurno, e a transformação em Colégio Estadual se deu a partir da implantação do 2º Grau, ocasião em que fora dispensado do Cargo, sendo designada pela SEE, como diretora, a Profª Juliêta Rêgo Nascimento.

Em 14/04/2004, a Profa Maria Ozenir da Silva Baptista esclarece que:

- exerceu a função de diretora da Unidade Escolar no período de 01/08/1984 até 22/06/1989.
- desde a sua chegada à escola, no horário noturno, o Colégio funcionava como Escola Estadual de Ensino Supletivo Jardim Gláucia, sob a direção da prof^a. Juliêta Rêgo Nascimento, que exerceu a função até o seu falecimento em 13/10/1986.
- a documentação dos alunos e professores era regularmente supervisionada pela inspeção escolar, a cada término de período; a relação de alunos concluintes do supletivo era enviada à Secretaria de Educação devidamente numerada e datilografada para que a mesma expedisse os certificados, e a relação dos concluintes de 2º Grau, para publicação em D.O.

A Prof^a. Maria Ozenir, declara, também, que estranha que na relação anexada ao processo "o nome do aluno em questão encontra-se em letra manuscrita, e que deve ser ressaltado que em nenhum momento reconhece as rasuras existentes nos documentos (listagem de concluintes, diário de classe e etc)".

Em 22/04/2004, a prof^a. Maria de Lourdes Rodrigues Farias, que assina como secretária o Certificado do interessado, atuou na instituição em questão, no período de 1974 a 1995, como professora regente de turma com alunos de I a V fases. Em 1996, atuou como Coordenadora do 1º turno. Declara que a única coisa que lembra "é que a Escola não tinha funcionários suficientes para fiscalizar as documentações", e que a diretora Juliêta, responsável pelo Supletivo, pedia a "qualquer professor para assinar pelo Secretário" e como a diretora transmitia confiança, era atendida.

Em 19/04/2004 — a prof^a Rosangela Nascimento Piquet, que assina como diretora o certificado de Paulo Cesar Batista Bezerra, declara que é regente de turma e que passou a "integrar o turno da noite Supletivo em maio de 1985, sem prática e nem experiência", declara também que não reconhece a "troca dos nomes na Relação citada".

Em 06/05/2004 o processo retorna à ASJU, e esta, após análise dos novos pronunciamentos, verifica que todos os declarantes afirmam que a Prof^a Juliêta Rêgo Nascimento seria a responsável pela documentação e após descrever uma série de falhas nos docuemntos anexados ao processo, a ASJU encaminha o processo à Coordenadoria de Inspeção Escolar, em caráter de urgência, com as seguintes solicitações:

- a) esclarecimentos quanto à documentação constante na pasta de outros alunos e explicações quanto aos alunos reprovados que obtiveram em dezembro a numeração específica para aprovação.
 - b) pronunciamento das pessoas responsáveis que assinaram o diploma do requerente.

Processo nº: E-03/8.610.414/2001

A Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Região Metropolitana VII anexa:

- Termo de Visita datado de 19/12/2004, constando que nesta data recebeu as profas Maria de Lourdes e Rosangela para novos escolarecimentos e então marcaram nova reunião na Coordenadoria, convocando, inclusive, Paulo Cesar B. Bezerra.
- Ata de reunião realizada aos 24/11/2004, na Coordenadoria, estando presentes os profs.
 Maria de Lourdes e Rosangela e Paulo Cesar. Após várias perguntas ao interesado, nada fora esclarecido.
- Relatório assinado pelas inspetoras Eneida F. Cardoso e Silvia F. Gonçalves descrevendo o empenho da Comissão em tentar obter novas informações para esclarecer dúvidas deste processo, mas as informações colhidas não foram suficientes.

Em 22/12/2005, a ASJU sugere o indispensável retorno do processo a este Conselho, tendo em vista que os "diversos pronuncimaentos e documentos trazidos posteriormente aos atos, s.m.j. em nada contribuem para elucidar a situação escolar ao aluno...".

VOTO DA RELATORA

Vistos os documentos apresentados e considerando a legislação acerca de regularização de vida escolar — Deliberação CEE nº 240/99 -, é nosso parecer indeferir o pedido de regularização de vida escolar de **Paulo Cesar Batista Bezerra** na Escola Estadual Jardim Gláucia, no Município de Nova Iguaçu, em nível de conclusão do Ensino Fundamental, esclarecendo ao interessado e/ou ao Colégio Apolo 10 que a classificação e a reclassificação são prerrogativas que se inserem no rol das competências atribuídas à Escola e fundamentadas na legislação — Deliberação CEE nº 241/99 e Deliberação CEE nº 253/2000.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

Irene Albuquerque Maia — Presidente e Relatora Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de julho de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 25/07/2006 Publicado em 31/07/2006 Pág. 18